



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS – e dá outras providências.

Autor: **Deputada MARIA DO ROSÁRIO**

Relator: **Deputado RICARDO BARROS**

**I - RELATÓRIO**

Em dezembro de 2007 a Ilustre Deputada MARIA DO ROSÁRIO, formalizou a proposição referenciada na ementa, tendo por objeto a realização de modificação na Lei nº 10.150, de 2000, que passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 2.654, de 2007.

A alteração proposta tem por objeto a introdução de mudanças na redação dos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de modo a dar abrigo às coberturas propiciadas pelo FCVS aos contratos celebrados até o dia 21 de dezembro de 2000, medida que amplia em mais de quatro anos o prazo de cobertura originalmente fixado pela Lei nº 8.004, de 1990.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II, proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões ...”.

Enviada à Comissão de Desenvolvimento Urbano foi ali apreciada, com base no Relatório do Deputado FERNANDO CHUCRE, concluindo essa Comissão, em sua reunião de 18 de junho de 2008, por unanimidade e em consonância com o voto do Relator, pela rejeição do projeto.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 09/09/2009, com a designação para relatá-la, em substituição ao Parlamentar anteriormente designado.

Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período 14/07/2008 a 14/08/2008, esse encerrou-se sem apresentação de tais proposições.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação adotamos o entendimento habitual desta Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, podem conter diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático peculiar aos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 2.654, de 2007, colocou em evidência que, embora não se possa afirmar que as suas disposições terão repercussões imediatas e diretas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.897, de 30/12/2008), seja por elevação nas despesas, seja por redução nas receitas públicas nela previstas, as alterações propostas na Lei nº 10.150, de 2000, devem ter efeitos significativos na elevação dos encargos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), os quais terão de ser cobertos pelo Tesouro.

Agrava essa situação o fato de que a ampliação na cobertura propiciada pelo ordenamento jurídico vigente, pela inclusão dos contratos celebrados no período de 25 de outubro de 1996 a 21 de dezembro de 2000 (prevista no projeto), não se acha acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida. Como se sabe, essa providência, bem como a indicação das fontes de recursos que irão custear os encargos adicionais relativos a esse período de mais de quatro anos, são exigências definidas nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Cumpre observar que, segundo informações prestadas pela Administradora do FCVS, em relação a processo similar que tramitou por esta Casa, na forma como se acha redigida a proposta de mudança de redação dos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 2000, há margem para descaracterizar as limitações atuais (fixados pela Lei nº 8.100, de 1990), que limitam as responsabilidades do FCVS à cobertura de um único saldo devedor por mutuário, o que pode ampliar em muito os encargos desse instrumento institucional. Para que se tenha uma idéia dos encargos atuais suportados por esse instrumento (antes da mudança proposta), basta observar que as alocações orçamentárias para o exercício de 2008, previstas na Unidade 71.101 – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, dotação 0905.09HL.0001, totalizam R\$ 2.377.687.165,00, valor que se eleva para R\$ 11.258.503.284,00 na Lei Orçamentária de 2009, dos quais R\$ 6.258.503.284,00 já empenhados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 14/08/08), o benefício previsto no Art. 2º da proposição em análise, conflita com o que determina o art. 93, da LDO/2009, que estabelece: “O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.” Na medida em que o *caput* do Art. 14 exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois exercícios seguintes e que o PL nº 2.654, de 2007, não se acha instruído com tais elementos, fica evidenciada a incompatibilidade dessa proposição com a LDO vigente.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 11.653, de 07/04/2008, não foram constatados conflitos diretos. Isso ocorre, inclusive, pelo fato da proposição não definir programas ou prioridades, limitando-se a ampliar o período de cobertura de benefícios no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), exclusivamente no caso de contratos cobertos pelo FCVS, respeitando, portanto, o âmbito normativo atribuído ao PPA pela Constituição. Além disso, o PPA vigente não detalha os programas e ações caracterizáveis como “*Operações Especiais*”, modalidade em que se acha atualmente enquadrado o programa e a ação (0905.09HL) relativa aos aportes de recursos do Erário para a cobertura de encargos com a “*novação de dívidas do FCVS*” no órgão 71000 – Encargos Financeiros da União.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA dos Projeto de Lei nº 2.654, de 2007, em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual, por não envolver definições de natureza programática que não se coadune com as orientações fixadas por esse instrumento legal.** Em razão disso, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2009.

**Deputado RICARDO BARROS**  
Relator